

nismos corporativos e de coordenação económica, autoridades judiciais, administrativas, policiais e fiscais e, ainda, pelos funcionários da Inspekção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 8.º As transgressões serão julgadas pelo tribunal a que se refere o decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e pela forma nêle estabelecida.

§ único. A falta ou inexactidão do manifesto será punida com multa de \$30 por quilograma, se não houver lugar à aplicação do disposto no decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 9.º Os manifestos a que se refere o presente decreto substituem os manifestos estatísticos previstos no decreto n.º 26:408, de 9 de Março de 1936.

§ único. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições do mesmo decreto n.º 26:408.

Art. 10.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto n.º 31:540

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Região, direito ao nome e categorias

Artigo 1.º A região vinícola de Colares fica constituída pela área da freguesia de Colares e pelos terrenos de areia solta de S. Martinho e de S. João das Lampas.

§ único. A referida região considera-se compreendida na área da Junta Nacional do Vinho, para efeitos da acção disciplinadora e coordenadora dêste organismo.

Art. 2.º Só têm direito ao uso do nome «Colares» os vinhos produzidos pela Adega Regional de Colares, de harmonia com os preceitos do presente decreto.

Art. 3.º Haverá as duas seguintes categorias de vinho de Colares:

A) *Vinho de chão de areia*. — Os vinhos tintos e brancos provenientes de vinhedos situados em terrenos de areia solta; e, quando se trate de vinhos tintos, é obrigatório que nêles entre a casta «Ramisco» em percentagem não inferior a 80 por cento.

B) *Vinho de chão rijo*. — Os lotes de vinhos provenientes de chão de areia e de chão rijo.

#### CAPÍTULO II

##### Marca de origem

Art. 4.º Para garantir a origem dos vinhos regionais de Colares continua a existir a respectiva marca de origem, a aplicar obrigatoriamente sobre os recipientes em que forem vendidos, armazenados, expostos à venda, expedidos, transportados ou exportados.

§ 1.º A marca de origem será sempre seguida da indicação da categoria do vinho.

§ 2.º Em todos os recipientes será apôsto um selo de garantia pela fiscalização da Adega Regional, ou por delegação desta, antes de saírem da respectiva área.

Art. 5.º As regras a observar para a afixação da marca de origem e do selo de garantia, bem como o preço dêste, serão estabelecidos pela Junta Nacional do Vinho, sob proposta da Adega Regional.

Art. 6.º Além da marca de origem, é permitido o uso de marcas particulares.

§ único. As condições especiais a que deve subordinar-se o uso destas marcas serão determinadas pela Junta Nacional do Vinho, mediante proposta da Adega Regional.

Art. 7.º As marcas, selos, rótulos e etiquetas empregados ou adoptados pela Adega Regional de Colares aproveitarão, para efeitos de registo e de protecção e defesa contra o seu emprêgo e uso ilegal por parte de terceiros, das garantias e benefícios que a lei geral concede aos selos e marcas oficiais do Estado.

Art. 8.º A Adega Regional organizará um arquivo ou registo de todas as marcas particulares com direito ao uso da marca de origem «Colares».

Art. 9.º A transferência, por qualquer título, do direito ao uso de marcas particulares de vinho de Colares só poderá efectuar-se com parecer favorável da Junta Nacional do Vinho.

§ único. As marcas particulares registadas na Repartição da Propriedade Industrial à data da publicação do presente decreto destinadas à venda de vinho de Colares não poderão, seja sob que pretexto fôr, ser aplicadas em rótulos para qualquer outro vinho que não seja o produzido pela Adega Regional, nem sofrer qualquer alteração nos seus contextos e dispositivos, sem prévia autorização da Junta Nacional do Vinho.

Art. 10.º O registo de novas marcas particulares de vinho de Colares só poderá ser feito com parecer favorável da Junta Nacional do Vinho.

Art. 11.º Todo aquele que se aproveite de qualquer certificado de origem, selo de garantia ou documento que lhe tenha sido concedido com respeito a vinho com direito à marca de origem «Colares» para falsamente autenticar outro vinho que não seja o produzido pela Adega Regional perderá o direito a obter durante dois anos qualquer outro certificado, selo de garantia ou documento para o mesmo efeito, sem prejuízo dos procedimentos criminal e disciplinar a que haja lugar.

#### CAPÍTULO III

##### Comércio de vinho regional

###### 1) Circulação e venda

Art. 12.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com a marca de origem «Colares» ou com a indicação de proveniência de qualquer outra localidade que pertença à região vinícola de Colares, tal como fica demarcada no artigo 1.º, ou de alguma localidade que com elas possa confundir, vinhos que não sejam os produzidos pela Adega Regional de Colares, de harmonia com os preceitos dêste decreto.

§ único. A proibição consignada neste artigo é extensiva não só às vasilhas, rólhas, cápsulas, rótulos e involucros, mas ainda às facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram a vinhos não produzidos pela Adega Regional de Colares.

Art. 13.º A contar da data do seu fabrico são obrigatórios para os vinhos de Colares os seguintes estâgios mínimos antes de serem postos à venda:

a) De dezóito meses — para os vinhos de chão de areia;

b) De seis meses — para os vinhos de chão rijo.

Art. 14.º Nos armazéns próprios dos comerciantes, situados dentro da região vinícola de Colares e destinados à recolha e envasilhamento de vinhos de Colares, não é permitida a entrada de vinhos que não sejam os produzidos pela Adega Regional, nem a de uvas, passas ou mostos, seja qual fôr a sua proveniência.

Art. 15.º A Adega Regional de Colares poderá utilizar os armazéns da Junta Nacional do Vinho, mediante a respectiva autorização para o envasilhamento dos vinhos de Colares.

Art. 16.º A Adega Regional deverá elaborar o cadastro de todos os viticultores da região e de todos os comerciantes de vinhos de Colares.

Art. 17.º A Adega Regional organizará as contas correntes destes comerciantes, das quais constará todo o movimento de entradas e saídas de vinhos de Colares nos armazéns da respectiva região.

Art. 18.º A armazenagem e a exposição para venda e a venda directa ao público no mercado interno de vinhos de Colares só serão permitidas:

- a) Para o vinho de chão de areia, em garrafas;
- b) Para o vinho de chão rijo, em garrações.

§ único. Os tipos e capacidade de garrafas e garrações a que se refere o preceito deste artigo serão estabelecidos pela Adega Regional.

Art. 19.º Em qualquer estabelecimento do País em que se venda vinho de Colares a retalho poderá a Junta Nacional do Vinho e a Adega Regional, sempre que uma ou outra o julgue conveniente, mandar colher amostras das garrafas ou garrações abertos, que serão comparadas com o vinho de outras garrafas ou garrações da mesma origem e que tenham intactos os selos de garantia.

Art. 20.º A Adega Regional poderá vender directamente os vinhos por ela fabricados quando fôr reputado indispensável para a sua colocação.

§ único. A Adega Regional poderá vender a particulares, para as garrafeiras de suas casas, até ao limite máximo anual de 200 litros a cada um de vinho de chão de areia.

## 2) Comércio de exportação

Art. 21.º Só é permitida a exportação de vinhos de Colares aos sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 22.º Na exportação os vinhos de Colares serão obrigatoriamente acompanhados de um certificado de origem passado pela Adega Regional.

§ 1.º Os certificados de origem passados pela Adega Regional são documentos bastantes para, em face deles, se poder processar o respectivo despacho aduaneiro.

§ 2.º A Adega Regional tem o direito de cobrar por cada certificado de origem a importância que fôr fixada pela Junta Nacional do Vinho.

Art. 23.º Os vinhos de Colares só poderão ser exportados pela Alfândega de Lisboa e em garrafas, garrações, barris ou cartolas, devendo todos esses recipientes conter, em caracteres bem visíveis, o nome «Colares» e o respectivo selo de garantia.

## 3) Rateio dos vinhos

Art. 24.º As campanhas de venda dos vinhos da Adega Regional começam no dia 1 de Abril de cada ano e terminam no dia 31 de Março do ano seguinte.

Art. 25.º A Junta Nacional do Vinho, mediante proposta da Adega, fixará, durante o mês de Janeiro de cada ano, os preços mínimos de venda do vinho da mesma Adega para a campanha seguinte.

Art. 26.º Até ao dia 5 de Fevereiro de cada ano o Grémio dos Armazenistas de Vinhos e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos enviarão à Adega Regional uma relação dos sócios que, no ano civil anterior, tenham vendido no mercado de Lisboa ou exportado pela Alfândega de Lisboa mais de 50:000 litros de vinho e seus derivados e indicarão nessa relação as quantidades vendidas por cada um.

Art. 27.º Até ao fim de Fevereiro de cada ano os comerciantes inscritos na Adega Regional à data da publicação deste decreto, bem como aqueles que tenham comprado no ano anterior mais de 50:000 litros de vinho «Colares», terão preferência na aquisição dos vinhos que a Adega Regional destinar ao mercado na campanha imediata.

§ único. Para esse efeito deverão os interessados comunicar à Adega Regional, até ao fim do mesmo mês, as quantidades de vinho que desejam adquirir, sem o que caducará aquele direito.

Art. 28.º Durante o mês de Março de cada ano estarão abertas as compras do restante vinho de Colares a todos os sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 29.º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, serão os vinhos não absorvidos por estas compras, tanto os de chão de areia como os de chão rijo, rateados obrigatoriamente pelos armazenistas e exportadores constantes das relações de que trata o artigo 26.º na proporção das quantidades vendidas no ano civil anterior.

§ 1.º No rateio atender-se-á às quantidades compradas nos termos dos artigos 27.º e 28.º

§ 2.º O preço de aquisição dos vinhos rateados será o correspondente ao preço mínimo fixado acrescido de 2,5 por cento.

Art. 30.º Até ao dia 10 de Abril de cada ano a Adega comunicará aos dois referidos Grémios as quantidades atribuídas pelo rateio aos respectivos sócios.

Art. 31.º Os vinhos rateados serão obrigatoriamente retirados da Adega até ao dia 31 de Maio do respectivo ano; e os prazos para o seu pagamento não poderão ultrapassar o dia 31 de Agosto do mesmo ano.

Art. 32.º Todos os armazenistas e exportadores que adquirirem vinho na Adega Regional nos termos dos artigos anteriores são obrigados a receber metade das quantidades, pelo menos, já envasilhada ou a envasilhar na região vinícola.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo devem os adquirentes comunicar à Adega Regional, até ao dia 20 de Abril do respectivo ano, a forma como desejam receber o vinho.

§ 2.º O envasilhamento pelos adquirentes só poderá ser efectuado dentro dos limites da região vinícola e até 31 de Julho do ano da aquisição.

Art. 33.º O vinho adquirido na Adega Regional e que não seja envasilhado nos termos do artigo 18.º é considerado vinho comum, sem nome de origem, logo que saia dos limites da região vinícola, salvo caso de exportação.

Art. 34.º Os casos omissos respeitantes ao rateio obrigatório do vinho de Colares serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia, sob informação da Junta Nacional do Vinho.

## CAPITULO IV

### Adega Regional

#### 1) Organização e fins

Art. 35.º A Adega Regional de Colares é um organismo de fins cooperativos, com personalidade jurídica e administração autónoma, exercendo funções de interesse público, nos termos da lei e do presente decreto.

Art. 36.º A Adega Regional, além das atribuições que lhe podem ser delegadas pela Junta Nacional do Vinho, nos termos do artigo 40.º, tem especialmente por fins:

- 1.º A vinificação, em comum, das uvas dos seus associados;
- 2.º A venda dos respectivos produtos;

3.º A realização de operações de crédito a favor dos seus associados;

4.º A aposição ou fornecimento dos selos de garantia e a passagem de certificados de origem para a exportação;

5.º Prestar informações e auxílio aos seus associados na defesa dos seus legítimos interesses.

Art. 37.º Para a realização dos seus fins poderá a Adega Regional:

1.º Emitir conhecimentos de depósito e cautelas de penhor com respeito a vinhos e realizar o desconto destas, tudo nos termos do decreto-lei n.º 24:016, de 14 de Junho de 1934, mas o valor dos vinhos, para esse efeito, será determinado pela Junta Nacional do Vinho;

2.º Adquirir ou tomar de arrendamento quaisquer imóveis, construir edifícios ou transformar os existentes para as suas instalações, oficinas tecnológicas e armazéns.

Art. 38.º Os armazéns, depósitos e adegas onde a Adega Regional tiver depositado os vinhos e seus derivados serão considerados armazéns gerais agrícolas, para os devidos efeitos.

Art. 39.º A Junta Nacional do Vinho orienta, fiscaliza e dirige a acção técnica, económica, administrativa e financeira da Adega Regional.

Art. 40.º A Adega Regional de Colares fica subordinada à Junta Nacional do Vinho, que poderá exercer as funções seguintes:

1.º Orientar, fiscalizar, coordenar e defender a produção do vinho regional;

2.º Promover os estudos necessários para o aproveitamento do fabrico e preparação dos vinhos de Colares e introduzir nestes as modificações julgadas convenientes;

3.º Fixar os preços por que a Adega Regional pagará aos seus associados o vinho proveniente de uvas por eles entregues;

4.º Fixar os preços de venda dos vinhos da Adega Regional;

5.º Fixar, quando entender conveniente, os preços mínimos de venda a retalho no mercado interno;

6.º Auxiliar os exportadores, em colaboração com o Grémio de Comércio de Exportação de Vinhos, na defesa do bom nome dos vinhos de Colares, na sua propaganda e expansão nos mercados externos;

7.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste decreto, regulamentos e instruções para sua boa execução;

8.º Determinar as normas que julgar precisas para a perfeita realização dos fins que este decreto tem em vista.

Art. 41.º A Junta Nacional do Vinho compete ainda solicitar das estações oficiais os estudos necessários para a rectificação ou alteração da área da região vinícola de Colares, em ordem a defender a melhor qualidade dos mostos e a economia vinícola regional.

## 2) Direcção

Art. 42.º A direcção da Adega Regional será constituída por um delegado da Junta Nacional do Vinho, que exercerá as funções de presidente, e por dois vogais designados trienalmente pelo Grémio da Lavoura do concelho de Sintra.

§ 1.º A nomeação da direcção é feita por despacho do Ministro da Economia.

§ 2.º Ao presidente compete o direito de veto.

§ 3.º Os vogais da direcção têm direito a uma remuneração mensal, que será fixada por despacho do Ministro da Economia.

§ 4.º Para obrigar a Adega Regional é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

## CAPÍTULO V

### Fundos, receitas e balanços

#### 1) Fundo social

Art. 43.º O fundo social da Adega Regional, que é variável, será representado por títulos de capital, subscritos e pagos exclusivamente pelos viticultores da respectiva região.

Art. 44.º O fundo social aumenta pela entrada de novos associados e correspondente subscrição e pagamento de títulos ou pela subscrição e pagamento de novos títulos por parte de antigos associados e diminue pela amortização de títulos, nos casos e termos dos artigos 48.º, 49.º e 50.º

Art. 45.º O fundo social da Adega Regional em nenhum caso poderá ser reduzido a quantia inferior àquela que fôr determinada pela Junta Nacional do Vinho.

Art. 46.º Os títulos de capital são nominativos e o seu valor nominal é expresso em dinheiro e será sempre múltiplo de 10\$.

§ 1.º Não podem ser emitidos títulos de capital de valor nominal superior a 30.000\$, nem a parte de cada associado pode ultrapassar esta quantia.

§ 2.º Todos os associados da Adega Regional são obrigados à subscrição de títulos de capital de montante não inferior a 1.000\$.

Art. 47.º Enquanto não forem emitidos os títulos de capital definitivos a Adega Regional entregará a cada associado uma caderneta, da qual constará a sua posição à data da publicação deste decreto e as futuras entregas de uvas, a fim de servir de base oportunamente à emissão dos respectivos títulos de capital na proporção que sobre as quantidades a Adega Regional vier a fixar.

Art. 48.º A transmissão dos títulos de capital só é admissível por sucessão quando os herdeiros ou legatários sejam viticultores da região; mas a Adega tem o direito de amortizar os respectivos títulos pelo seu valor nominal.

Art. 49.º A Adega Regional tem o direito de amortizar títulos de capital, pelo seu valor nominal, nos casos de morte, falência ou insolvência de associados, e por acôrdo.

§ único. A aplicação definitiva da pena disciplinar de eliminação de sócio implica automaticamente a amortização dos respectivos títulos de capital, sem qualquer retribuição.

Art. 50.º O pagamento do preço da amortização dos títulos de capital será efectuado ou por inteiro ou em prestações anuais, conforme convier à Adega; e a amortização considerar-se-á perfeita pela notificação da respectiva deliberação em carta registada dirigida aos interessados.

#### 2) Fundo de reserva

Art. 51.º O fundo de reserva da Adega Regional será constituído por 30 por cento do montante dos lucros líquidos apurados em cada ano, sem limitação.

#### 3) Receitas

Art. 52.º Constituem receitas da Adega Regional:

1.º As importâncias provenientes das operações próprias da Adega Regional;

2.º O produto da venda dos selos de garantia e certificados de origem;

3.º As comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

4.º Os juros de fundos capitalizados;

5.º O produto líquido das multas e penalidades impostas a viticultores e a comerciantes;

6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

## 4) Saldos dos balanços

Art. 53.º Os prejuízos que eventualmente se verificarem serão cobertos por força do fundo de reserva e, quando este fôr insuficiente, pelo fundo social, que serão reintegrados com os lucros dos exercícios imediatos.

Art. 54.º Os lucros líquidos apurados nos balanços anuais da Adega Regional serão, salvo o disposto na parte final do artigo anterior, distribuídos pela seguinte forma:

- a) 30 por cento para o fundo de reserva;
- b) Outros 30 por cento para a Casa do Povo da freguesia de Colares;
- c) Os restantes 40 por cento para serem distribuídos pelos associados da Adega, nos termos do artigo seguinte.

Art. 55.º A parte dos lucros atribuída aos associados será dividida 40 por cento na proporção do valor nominal dos títulos de capital que possuírem e 60 por cento na proporção das quantidades do vinho produzido na Adega Regional pelas uvas por cada um deles entregue nesse ano.

§ único. Os lucros atribuídos aos associados que ainda não tenham pago integralmente, para o fundo social, a importância mínima fixada no § 2.º do artigo 46.º, serão obrigatoriamente aplicados ao pagamento do que faltar.

## CAPÍTULO VI

## Penalidades

Art. 56.º Todo aquele que infringir as regras estabelecidas neste decreto, seus regulamentos, instruções para a sua execução e deliberações da Junta Nacional do Vinho nos termos do n.º 8.º do artigo 40.º fica sujeito à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Apreensão e perda dos respectivos produtos;
- 3.º Multa pecuniária até ao máximo de 20.000\$;
- 4.º Eliminação do sócio da Adega Regional ou do Grémio a que pertencer o infractor.

Art. 57.º A instrução de todos os processos disciplinares compete à direcção da Adega Regional.

§ 1.º O julgamento desses processos, quando os infractores sejam armazenistas ou exportadores, será feito pela direcção do respectivo Grémio.

§ 2.º A direcção da Adega Regional pertence o julgamento dos processos instaurados aos viticultores da região.

§ 3.º Das decisões proferidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º só haverá recurso para a Junta Nacional do Vinho, que julgará em última instância.

§ 4.º Esses recursos serão interpostos pelos infractores ou pela Adega Regional dentro do prazo de oito dias a contar da notificação da decisão.

§ 5.º Para esse efeito, a Adega Regional será notificada das decisões proferidas nos termos do § 1.º

Art. 58.º A todo o comerciante que infringir as disposições respeitantes à mecânica do rateio será proibido, pelo respectivo Grémio e por indicação da Junta Nacional do Vinho, vender vinho para o mercado interno ou externo até que cesse a infracção, independentemente da instauração e julgamento do processo disciplinar.

Art. 59.º Os viticultores que não pagarem as multas que lhes forem aplicadas serão executados pelo processo das execuções fiscais, servindo de base à execução a certidão passada pela Adega Regional de onde conste a condenação e que o pagamento não foi feito no prazo assinado ao infractor.

Art. 60.º Os associados que não entregarem as uvas da sua produção à Adega Regional durante dois anos consecutivos serão eliminados.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais

Art. 61.º O ano social da Adega Regional corresponde ao ano civil.

Art. 62.º Aos membros da direcção da Adega Regional, aos seus delegados nas freguesias e ao pessoal privativo da fiscalização serão concedidas as regalias de livre trânsito nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte e os meios de defesa pessoal de que dispõem os agentes da autoridade, para o que lhes serão fornecidos pelas autoridades competentes os cartões de identificação necessários.

Art. 63.º As autoridades administrativas e os funcionários civis ou militares prestarão o seu auxilio, na medida das suas atribuições, à Adega Regional, seus delegados e agentes, sempre que êle lhes seja solicitado para cumprimento do disposto neste decreto, seus regulamentos, deliberações e instruções para sua execução.

Art. 64.º Os agentes de fiscalização são os que por lei gozem dessa competência e ainda os agentes próprios da fiscalização da Adega Regional e da Junta Nacional do Vinho.

§ único. Os agentes da Adega Regional devem possuir e exhibir no exercício das suas funções um bilhete de identidade passado pela direcção e visado e autenticado pela Junta Nacional do Vinho.

Art. 65.º O Ministro da Economia, sob parecer da Junta Nacional do Vinho, fixará as características a que deve obedecer o vinho para venda ao público dentro da região de Colares.

Art. 66.º A extinção da Adega Regional só pode ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção o Governo nomeará uma comissão liquidatária.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições transitórias

Art. 67.º A Junta Nacional do Vinho fica autorizada a conceder um empréstimo à Adega Regional até ao montante de 4:000.000\$, em conta corrente com juros e destinado à organização e exploração dos seus serviços.

Art. 68.º A Adega Regional pode garantir o pagamento desse empréstimo e seus encargos com:

- a) Hipoteca dos seus valores imobiliários;
- b) Penhor de produtos vinícolas, vasilhame, maquinismos e outros bens móveis;
- c) Consignação das suas receitas.

Art. 69.º Para o rateio de vendas a fazer no ano corrente, observar-se-á o seguinte:

- a) A fixação de preços referida no artigo 25.º será feita logo após a publicação do presente decreto;
- b) O prazo de que trata o artigo 26.º terminará no dia 30 de Setembro;
- c) A preferência a que se refere o artigo 27.º deverá ser exercida durante o mês de Outubro;
- d) O período de que trata o artigo 28.º decorrerá de 1 a 30 de Novembro;
- e) O rateio obrigatório previsto no artigo 29.º será feito em princípio de Dezembro e logo comunicado aos respectivos Grémios;
- f) A retirada dos vinhos terá de efectuar-se até ao dia 31 de Dezembro e os prazos para o pagamento não poderão ultrapassar o dia 31 de Março de 1942;

g) Os prazos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º terminarán respectivamente em 20 de Dezembro do ano corrente e no fim de Fevereiro de 1942.

Art. 70.º A aplicação e execução das disposições constantes do capítulo v deste decreto ficam dependentes

de determinação do Ministro da Economia, salvo o artigo 47.º

Art. 71.º Fica o Ministro da Economia autorizado a publicar os regulamentos e as instruções necessárias para a perfeita execução e integral cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 72.º A nomeação dos dois vogais da direcção para o triénio a começar em 1 de Janeiro de 1942 será feita livremente pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

— — —

**Conselho Técnico Corporativo do Comércio  
e da Indústria**

—

**Decreto n.º 31:541**

Tendo-se reconhecido a necessidade de organizar corporativamente o comércio por grosso de carvão vegetal no mercado de Lisboa;

Considerando que, nestas condições, a taxa cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, prevista na alínea c) do artigo 16.º do decreto n.º 30:063 e na portaria n.º 9:422, deve antes constituir receita do organismo corporativo a que acima se alude;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa sobre o carvão vegetal fabricado no País, estabelecida na alínea c) do artigo 16.º do decreto n.º 30:063, de 16 de Novembro de 1939, passa a constituir receita do Grémio Distrital dos Comerciantes de Carvão Vegetal de Lisboa, na parte referente a todo o carvão dessa espécie transaccionado na respectiva área:

§ único. A referida taxa pode ser alterada por despacho do Ministro da Economia.

Art. 2.º A área de jurisdição do Grémio poderá ser alargada e abranger outros distritos, no todo ou em parte, mediante simples despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.